# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI**

**MARIANE MORATO STIVAL**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615
Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti
Heron José de Santana Gordilho
Mariane Morato Stival – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-766-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

## Apresentação

Esta obra foi dividida em duas partes: a primeira parte sobre temas ligados ao BIODIREITO e a segunda parte sobre DIREITOS DOS ANIMAIS.

Na primeira parte da obra, sobre BIODIREITO, o Professor Doutor João Luiz Barboza, do Centro Universitário UNIFIEO, apresentará o artigo Reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa que está por vir, com o objetivo de instigar a reflexão sobre a dignidade da pessoa que está por vir, tendo em conta a crescente busca da reprodução humana assistida como meio de concretização do sonho de ser mãe ou pai.

A seguir, a Professora Suelen Agum dos Reis, da Faculdades FAVI/FACES, em co-autoria com a graduanda Raquel Fosenca de Oliveira apresentará o artigo OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO DIREITO À VIDA E À MORTE: Uma análise atual da Eutanásia no Brasil, com reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da Autonomia da vontade diante dos casos de eutanásia no Brasil.

O mestrando Marco Aurélio Souza Lara, da Universidade de Itaúna em co-autoria com Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes, apresentará o artigo O DIREITO DE MORRER DO PACIENTE EM FIM DE VIDA SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA PRIVADA E DO DIREITO À VIDA, onde discorrerá sobre o direito de morrer, que nunca foi algo corriqueiro para o cidadão ocidental, sobretudo quando se trata de morte solidária de enfermos cujas doenças tem diagnóstico definido como incurável.

A mestranda Daniela Martins da Cruz em co-autoria com Dayvson Franklyn da Silva, da Universidade de Itaúna, no artigo A (IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL, analisará a falta de regulamentação do instituto jurídico do Testamento Vital, a partir da proteção e resguardo dos direitos fundamentais, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Na sequência, o mestrando Marcelo Messias Leite, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Aflaton Castanheira Maluf, apresentará o artigo ANÁLISE DA ADI 3510/08: Enfoque no direito à sadia qualidade de vida desde a concepção, onde. com fulcro no artigo 225 da CF/88, debaterá sobre o direito à vida como bem difuso da humanidade desde a

concepção. Do princípio da precaução e da sociedade de risco para a compreensão dos entornos e limites impostos sobre o campo da pesquisa com células tronco embrionárias humanas.

A professora MSc Fernanda Netto Estanislau, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Maria Flávia Cardoso Máximo, apresentarão o artigo A COEXISTÊNCIA DIREITO/SOCIEDADE, ESTUDOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN E O DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL, onde irão analisar, a partir da obra de Dworkin, a ADI 3510, que debate sobre o início da vida e a violação do direito à vida.

O mestrando Guilherme Mesquita Estêves, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentará o artigo EDIÇÃO GENÉTICA ATRAVÉS DA TÉCNICA CRISPR: Uma análise das possibilidades e controvérsias à luz do aparato principiológico do biodireito, descortinando as possibilidades da técnica CRISPR sob a ótica dos princípios do Biodireito, confrontando-as com os riscos e controvérsias desta nova tecnologia.

O professor Thiago Augusto Galvão de Azevedo, doutorando na Universidade de Brasília, apresentará o artigo INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO: Uma análise sobre o princípio da isonomia filial à luz da teoria de Robert Alexy, um artigo interdisciplinar entre o Biodireito e o Direito Civil, que analisará, à luz da teoria de Robert Alexy, a concessão do direito sucessório ao filho inseminado post mortem

Em seguida o Professor Doutor Lino Rampazzo, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal, em co-autoria com a mestranda Larissa Schubert Nascimento, do Centro Universitário Salesiano, apresentarão o artigo DA INFLUÊNCIA DO PROGRESSO TECNOCIENTÍFICO NA MEDICINA À REFABRICAÇÃO INVENTIVA DO HOMEM: Uma análise à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, onde, a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, irão discorrer sobre a influência do progresso tecnocientífico da medicina e apontar para a necessidade de abandono da ética tradicional kantiana em favor da ética Jonasiana.

O mestrando Mateus Tamura Aranha, da Universidade Estadual do Norte do Paraná apresentará o artigo CASO JANAÍNA DE MOCOCA/SP-PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA DROGADITA, onde analisará a ação civil pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 da comarca de Mococa/SP, que trata do caso de esterilização de uma mulher drogadita que possui sete filhos e veio a engravidar novamente,

visando saber se o consentimento dessa pessoa seria válido ou se houve laqueadura compulsória.

A Professora Doutora Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador, do Programa de Mestrado da Universidade Estadual de Londrina, em co-autoria com o mestrando em Direito Jadir Rafael da Silva Filho, apresentarão o artigo A DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO ENTRE IRMÃS SOB UMA PERSPECTIVA LIBERAL que irá tratar sobre o anonimato do doador de material genético nos procedimentos de reprodução assistida e a possibilidade de renúncia por parte do doador na hipótese em que o receptor seja um irmão.

Ivy Helene Lima Pagliusi, doutoranda pela FADISP, em co-autoria com Lourena Sousa Costa, pós-graduada em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, apresentarão o artigo TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS que irá analisar o instituto do testamento genético e seus consectários na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores.

A Professora Doutora Janaína Machado Sturza, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ , em co-autoria com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentarão o artigo DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O Binômio vida e morte através de uma reflexão sociojurídica sobre o fenômeno do suicídio, onde, a partir da obra “O suicídio” de Émile Durkheim, analisarão o fenômeno do suicídio sob a perspectiva do direito à saúde.

Finalizando a primeira parte da obra, o Professor Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, da Universidade Federal de Ouro Preto, juntamente com o mestrando Nayder Rommel de Araújo Godói, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentarão o artigo OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A RECUSA DO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, na busca por critérios para o exercício legítimo de objeção de consciência na atividade médica para a negativa de realização de procedimentos de reprodução humana assistida (RDA).

A segunda parte da obra, sobre DIREITOS DOS ANIMAIS, terá inicio com o professor Doutor Tiago Cappi Janini, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, em co-autoria com a mestranda Amanda Juncal Prudente , apresentarão o artigo A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: Uma análise a partir da proteção dos animais, onde analisarão as mudanças nos precedentes judiciais sobre os animais no Brasil.

A professora doutora Lauren Lautenschlager Scalco, da FASAM e UNICAMPIS, em co-autoria com a professora doutora Tanise Zago Thomasi, da Universidade Federal do Sergipe vão apresentar o artigo OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA para analisar a vida em equilíbrio e a proteção dos animais a partir da ética ambiental.

A mestranda Juliana Aparecida Brechó, em co-autoria com o mestrando Arnaldo Nascimento Schiavuzzo, ambos da Universidade Metodista de Piracicaba, apresentarão o artigo STF E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA, analisando o embate jurídico entre dois direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade religiosa e crença, no Recurso Extraordinário nº 494/601 decidido pelo STF em junho de 2019..

Finalizando a obra, o doutor Thiago Henrique Costa Silva da UniALFA e UniFAN, em co-autoria com a professora mestre Fabiana Ferreira Novaes, da Faculdade Evangélica de Goianésia, apresentarão o artigo SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O Direito brasileiro como fonte de legitimidade, onde analisarão, a partir do princípio da precaução, os riscos inerentes ao modo de produção agrícola brasileiro e processo de produção de produtos transgênicos.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - FMU

Profa. Dra. Mariane Morato Stival - OAB-GO / Uni-Evangélica

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# A (IM)POSSIBILIDADE DO EXERCICIO DO DIREITO A AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL

## THE (IM)POSSIBILITY OF THE EXERCISE OF THE RIGHT TO PRIVATE AUTONOMY THROUGH THE VITAL TESTAMENT

**Daniela Martins Da Cruz [1]**
**Dayvson Franklyn da Silva [2]**

**Resumo**

O presente artigo indaga sobre a problemática causada pela falta de regulamentação do instituto do Testamento Vital e o que isso tem gerado tanto para classe médica quanto ao paciente, considerando a proteção e resguardo dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e autonomia privada. Assim utilizando-se da técnica de pesquisa teórica bibliográfica e documental, através do método dedutivo, objetiva-se defender a hipótese de um direito a uma morte digna, assegurando o direito a autonomia privada com a renúncia ao direito fundamental à vida sendo ele assegurado pela utilização do Testamento Vital.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direito à vida, Autonomia privada, Diretivas antecipadas de vontade, Testamento vital

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article inquires about the problems caused by the lack of regulation of the institute of the Vital Testament and what this has generated for both the medical class and the patient, considering the protection and safeguarding of fundamental rights, dignity of the human person and private autonomy. Thus, Theoretical bibliographic and documentary research technique, through the deductive method, the objective is to defend the hypothesis of a right to a dignified death, assured the right to private autonomy with the renunciation of the fundamental right to life being assured by the use of the Living Will.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of the human person, Right to life, Private autonomy, Advance directives of will, Living will

[1] Graduada em Direito pela Universidade de Itaúna. Mestranda em Direito Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Itaúna.

[2] Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Mestrando em Direito Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogado

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o instituto do Testamento Vital dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sua conceituação e aplicabilidade em consonância com o princípio da dignidade humana e principalmente da autonomia privada. Fundamenta-se o estudo na Constituição Brasileira e a prevalência dos direitos fundamentais.

Partindo do pressuposto esculpido sob a égide do Estado Democrático de Direito, o qual confere aos indivíduos a autonomia para escolher caminhos para sua própria vida, as questões envolvendo a vida e a morte, desde os primórdios da civilização, são questões recheadas de valores religiosos, morais, familiares e até mesmo políticos.

Até onde vai a autonomia privada? O ser humano, apto, consciente, pode escolher sobre o fim da vida? Decisões sobre este assunto podem ir contra convicções morais, religiosas – do paciente, da família e da sociedade, e são bastante controversas. Um paciente em um estado avançado de alguma doença incurável pode, quando plenamente apto, manifestar sua vontade? Deve ser a história do fim da vida de um alguém ser dirigida por quem? Pela equipe médica, pelo Estado ou pela própria pessoa com o apoio daqueles que lhes são mais próximos?

Existem alternativas para este tipo de situação, onde a pessoa pode expressar previamente sua vontade. É o caso, por exemplo, das Diretivas Antecipadas de Vontade, que tradicionalmente constitui gênero do qual são espécies a Testamento Vital e o Mandato Duradouro. O Testamento Vital trata de assuntos acerca de tratamentos médicos futuros e o Mandato Duradouro refere-se à nomeação de um terceiro para tomar decisões em nome do paciente.

No presente artigo trataremos sobre o Testamento Vital e o quanto a falta de regulamentação tem causado insegurança à classe médica e trazido sofrimento tanto ao paciente e seus familiares que não veem um desejo expressamente manifestado ser cumprido. A falta de conhecimento sobre o assunto, tanto da classe médica quanto até mesmo dos pacientes e seus familiares levam a muitas contradições, pois o testamento vital não é ainda legislado no Brasil, e conta com a Resolução 1995/2012 emitida pelo Conselho Federal de Medicina e algumas leis estaduais aplicadas por analogia.

O objetivo do presente trabalho é analisar a aplicação do testamento vital, numa reflexão sobre se há um direito a uma morte digna e como ele pode ser assegurado,

considerando a proteção e resguardo dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e autonomia privada.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo baseou-se no método descritivo e analítico, a partir do qual foi possível fazer a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do instituto do testamento vital, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e a prevalência dos direitos fundamentais. Dessa forma, utilizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, onde se busca elementos de convicção suficientes para perquirir e analisar a atuação do Estado na vida privada.

## 1. VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia que une todos os homens é que a vida tem um valor intrínseco e inviolável, mas também há a concepção de cada pessoa sobre o significado deste conceito, e isto ainda permeado de nuances, ora com um forte argumento religioso, ora valores morais, ora legais.

A Constituição do Brasil, em seu artigo 5º garante a todo brasileiro e estrangeiro o direito à vida, e não afirma apenas o direito à vida, mas uma vida digna, pois sendo todos iguais perante a lei, e garante a inviolabilidade, dentre outros, do direito à vida.

Para o Professor José Afonso da Silva,

> Vida, no texto constitucional (art. 5o., caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte ( 2006, p. 197 )

Atrelado ao direito à vida está o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Após as barbáries ocorridas na Segunda Grande Guerra, tal princípio foi rechaçado por quase toda humanidade, uma conscientização generalizada onde reconhecia a dignidade inerente a todo cidadão, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Na Declaração de 1789 - Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), já consagrava o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Artigo Primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil:

Para Luís Roberto Barroso existem riscos envolvidos na construção do significado da dignidade humana, e qualquer ideia complexa, de fato, está sujeita ao abuso e a má utilização: a democracia pode ser manipulada por populistas, o federalismo pode se degenerar em hegemonia do governo central e o controle judicial de constitucionalidade pode ser contaminado pela política. Para o autor o conceito sobre dignidade da pessoa humana ainda passa por uma construção doutrinária, não só no Brasil, mas no mundo todo, e está intrinsecamente ligada a outros direitos, conforme assevera:

> (...) a dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou a privacidade. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. ” (BARROSO, 2012, p. 26-27)

Para Alexy (2015, p. 356), o conceito de dignidade humana --é tão indeterminado como o princípio da Dignidade Humana:

> O conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. E ainda não pode se falar em dignidade da pessoa humana em casos onde o indivíduo é humilhado, perseguido ou esquecido.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado em alguns momentos como um princípio absoluto, acima de todos os outros. Uma ideia a princípio agradável, mas que poderia causar um efeito devastador, haja vista que se falar em superioridade ou hegemonia em direitos fundamentais é como colocar dois pesos e duas medidas em uma balança já imprecisa no atual contexto social do país.

No ordenamento brasileiro se rejeita a ideia de superioridade normativa entre regras e princípios. Na ADIn 815, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se neste sentido:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade 815 – Distrito Federal; Relator Ministro Moreira Alves; julgada em 28 de março de 1996. Eis a ementa do julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e incompossível com o sistema de Constituição rígida. - Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as cláusulas pétreas

> não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido".

O princípio da dignidade humana pode ter alguma precedência em muitos casos, mas não em todos, pois deve ser analisado e aplicado em cada caso, de acordo com suas especificidades.

Dworkin (2007, p. 492) na conclusão de seu livro *Império do Direito*, conclui que o Direito nunca é esgotado, mas construtivo:

> O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras e princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco sobre uma alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. (...) A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da pratica para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado.

Nunes (2011, p. 32), ao expor o princípio da dignidade da pessoa humana o coloca como o alicerce do Estado de Direito, e ainda afirma que: "Pretender que a dignidade humana, e os direitos a ela associados, sejam considerados irrevogáveis, é não apenas um erro conceptual, como também uma tarefa difícil de alcançar. "

Sobre Dignidade Dworkin (2012, p.430) ainda fala:

> "Sem dignidade, as nossas vidas são meros lampejos de duração. No entanto, se conseguirmos viver uma vida boa, criamos algo mais. Escrevemos um subscrito para a nossa mortalidade. Transformamos as nossas vidas em pequenos diamantes nas areias cósmicas."

## 2. MORTE E AUTONOMIA DA VONTADE

Discorremos sobre o direito à vida e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, falar sobre o direito à vida deve ser entendido como direito a uma vida digna. Por estar intimamente ligados, o princípio da autonomia da vontade não pode ser avaliado fora do contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, pois sob a égide do Estado Democrático de Direito, este reside na possibilidade de autodeterminação, fazendo da vida um bem maior.

É a dignidade, em sua concepção de autonomia, que permite que o indivíduo faça escolhas em sua vida, em todas as esferas. O conceito de autonomia nos remete à noção de que cada ser humano é livre, verdadeiramente livre. O que nos leva a uma pergunta: até que ponto?

Na ADPF 54, que trata da interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo, a Ministra Carmen Lucia declarou em seu voto: "Quem não é livre para conhecer e viver o seu limite não o é para qualquer outra experiência. Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito. Pelo que a escolha é direito da pessoa e não atribuição do Estado. "

A vida humana não deve ser desperdiçada, e toda vida humana deve ser respeitada. Mas, segundo Ommati (2018,p.83), "Não basta assegurar corpos vivos na comunidade; é de fundamental importância que esses corpos possam se desenvolver plenamente e, para isso, a comunidade deve garantir condições mínimas para esse desenvolvimento pleno."

Dworkin (2007,p 404) salienta que o ser humano não pode ser tratado pelo próprio Estado como um sujeito incapaz de tomar suas decisões, como alguém incompetente, que necessita de leis que o limitem:

> Lei que restringem um homem, com base apenas no suposto de que é incompetente para decidir o que é certo para ele, o ofendem profundamente. Elas o tornam intelectual e moralmente subserviente aos conformismos que formam a maioria e negam-lhe a independência à qual tem direito. (2007.p.404).

Em outra obra, o mesmo autor assim se manifesta:

> A concepção de autonomia centrada na integridade não pressupõe que as pessoas competentes tenhas valores coerentes, ou que façam as melhores escolhas, ou que sempre levem vidas estruturadas e reflexivas.
>
> (...)
>
> A autonomia estimula a capacidade geral das pessoas de conduzir suas vidas de acordo com uma concepção individual de seu próprio caráter, uma percepção do que é importante para elas. (DWORKIN, 2009, p.319)

Bauman em seu livro *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*, ao retratar sobre a história de Korcsak[1], conta que quando as deportações para a câmara de gás

[1] Janusz Korczak, pseudônimo de Henryk Goldszmit, nasceu em 22 de julho de 1878, filho de judeus ricos, liberais e assimilados à cultura polonesa. Em 1912, inaugurou o orfanato "Lar das Crianças", em uma rua habitada por judeus pobres de Varsóvia, a Rua Krochalna. O público alvo deste orfanato eram as crianças judias órfãs e carentes, que viviam abandonadas a marginalizadas pelas ruas da capital. Em 1942, os nazistas ordenaram a transferência do orfanato para uma casa pequena e suja, no gueto de Varsóvia. Em 5 de agosto do mesmo ano, durante a liquidação do gueto de Varsóvia, os hitleristas ordenaram o agrupamento das crianças do orfanato de Korczak e o envio das mesmas ao campo de morte de Treblinka. O 'Velho Doutor' reuniu duzentos pupilos, os fez colocar-se sabiamente em fileiras e, à sua frente, partiu com eles para o 'Umschlagplatz', no cruzamento das ruas Stawki e Dzika, onde todos foram colocados em vagões de carga e enviados para os fornos

estavam cada vez mais real, ele ordenou que a porta do orfanato permanecesse trancada e as janelas fechadas e tampadas. Ele acreditava que se aquelas crianças saíssem para a rua elas aprenderiam a temer, humilhar-se e a odiar e perderiam o bem mais precioso: a dignidade. E qual seria a vantagem de permanecerem vivas? "O valor, o mais precioso dos valores humanos, o tributo *sine qua non* de humanidade, é uma vida de dignidade, não a sobrevivência a qualquer custo." (BAUMAN, 2004, p.105).

A distinção entre "estar vivo" e "ter vida", sobre a ética da qualidade de vida em situações concretas, é analisar até que ponto deveria se manter uma vida em condições precárias? Segundo Genival Veloso França, com os avanços da medicina permitindo novas técnicas que podem prolongar a vida do paciente, cria também dilemas éticos sobre o fim da vida humana:

> A vida humana, independente da sua qualidade e ainda que se venha tomar certas medidas, tem o mesmo valor e o mesmo direito de ser preservada em sua dignidade. Todavia, se qualidade de vida significa tão somente a habilidade de alguém realizar certos objetivos na vida e, quando estas habilidades não mais existem, venha desaparecer a obrigação de tratar, aí então esse conceito é pobre e mesquinho. (FRANÇA, 2017, p.571)

A autonomia privada aqui pontuada, indica que dentro de suas faculdades mentais intactas dentro dos padrões exigidos pela medicina, o paciente poderá enfim escolher em ter uma morte digna, a viver uma vida indigna, podendo para isso manifestar seu desejo sobre se sujeitar ao tratamento oferecido ou não. Pois é certo que: "Todos, sem exceção, temos uma vida para viver, uma morte a encarar e uma dignidade a preservar". (DWORKING, 2012, p. 352).

E na tentativa de talvez se preservar esta dignidade, expressa através do exercício do direito a autonomia surge o Testamento vital, espécie do gênero Diretivas Antecipadas de Vontade, que será analisado a seguir.

## 3. DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), são uma forma de expressão de autonomia do indivíduo, além de serem instrumentos garantidores da dignidade, visto que é direito do indivíduo pleno de suas faculdades mentais decidir sobre tal assunto. Os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da Autonomia (princípio

---

crematórios. Esta história mostra que uma sobrevivência a qualquer custo, faz com que o indivíduo perca algo essência a sua própria existência, a dignidade de viver. Disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/Janusz_Korczak. Acesso em 04/02/2018.

implícito no art. 5º), bem como a proibição de tratamento desumano (art. 5º, III) alicerçam o tema.

Segundo Dadalto (2013):

> Ora, a declaração prévia de vontade do paciente terminal é exatamente o exercício do direito fundamental à liberdade de forma genuína, vez que este documento nada mais é do que um espaço que o indivíduo tem para tomar decisões pessoais, personalíssimas, que são – e devem continuar a ser – imunes a interferências externas, sejam elas dos médicos, das famílias, da família ou de qualquer pessoa e/ou instituição que pretenda impor sua própria vontade, ou conforme a teoria habermasiana, seu próprio conceito de ¨vida boa¨. Em uma sociedade plural e democrática não concebe-se mais a imposição de vontades individuais vez que o papel do Estado é possibilitar a coexistência dos diferentes projetos individuais de vida. (DADLATO, 2013, p.66)

Muito se discute sobre a validade das Diretivas, talvez pelo desconhecimento do assunto pela população e até mesmo pela classe jurídica e também a classe médica. Não há no ordenamento jurídico uma norma específica, mas há normas infraconstitucionais atreladas a uma interpretação integrativa das normas constitucionais.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (1995/2012) em seu artigo 1º, define Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), como um conjunto de desejos, prévios e expressamente manifestado pelo paciente, quando estiver incapacitado para tal ato, sobre os cuidados e tratamentos que quer ou não receber.

A declaração de vontade tem por fundamento jurídico o princípio constitucional da dignidade humana e o artigo 15 do Código Civil, segundo o qual "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Segundo Luciana Dadalto (2013), é imprescindível a criação de um registro nacional de DAV para dar mais efetividade ao desejo expresso do paciente, bem como a criação de uma legislação própria no Brasil a fim de dar efetivação e disseminação ao Instituto. Entretanto, segundo a autora, até que isso aconteça:

> É preciso uniformizar o registro desses documentos nos cartórios de notas de todo o território brasileiro. Isto porque o desconhecimento do tema tem provocado aberrações no registro de DAV, que possivelmente acarretarão a nulidade posterior do documento. (DADALTO, 2013, p. 05)

A autora também assevera: “A declaração prévia de vontade do paciente terminal, em regra, produz efeitos erga omnes, vinculando médicos, parentes do paciente e eventual procurador de saúde vinculado às suas disposições.” (PENALVA, 2009, p.61).

E ainda informa sobre a importância de verificar os limites, que a doutrina aponta à declaração prévia de vontade do paciente terminal: 1) a objeção de consciência do médico, neste caso com a recusa devidamente justificada e o paciente deve ser dirigido a outro médico; 2) a proibição de disposições contrárias ao ordenamento jurídico, já que há previsão legal sobre a prática da eutanásia no Brasil, ademais na declaração prévia de vontade do paciente terminal pretende-se a retirada de tratamentos extraordinários, ou fúteis.; 3) disposições contraindicadas à patologia do paciente ou tratamento, superadas pelo avanço da medicina.

Como a medicina avança a passos largos e não raras vezes, novas drogas e tratamentos são descobertos, o papel dessa limitação é evitar que haja a suspensão do esforço terapêutico em casos que não mais se caracterizem como obstinação terapêutica, vez que surgiram tratamentos inexistentes à época da realização da declaração prévia de vontade do paciente terminal.

## 4. DO TESTAMENTO VITAL

O testamento vital foi legalizado há várias décadas em vários países: Estados Unidos, alguns países da Europa, inclusive Portugal. Recentemente, o Ministério da Saúde da Colômbia publicou no dia 25 de junho de 2018 a resolução 2665/2018 que regulamenta o testamento vital, nesse país chamado de Documento de Voluntad Anticipada (DVA). A Califórnia foi o primeiro estado, em 1976, a legalizar o testamento vital.

No Brasil, há divergência doutrinária quanto à nomenclatura. Parte entende que Testamento Vital e Mandato Duradouro é espécie do gênero Diretivas Antecipadas da Vontade (DAV). Contudo, outra parte da doutrina entende que são sinônimos. Para efeitos deste estudo consideraremos que Testamento Vital é espécie da DAV.

Testamento vital é o nome dado no Brasil para uma espécie do gênero diretivas antecipadas. No conceito de Dadalto (2013, p. 02) o testamento vital é "um documento no qual uma pessoa capaz possa indicar seu desejo de que se deixe de lhe aplicar um tratamento em caso de enfermidade terminal". É a declaração de vontade de uma pessoa com discernimento acerca dos tratamentos aos quais não deseja ser submetida quando em estado de terminal e impossibilitada de manifestar sua vontade. Há algumas controvérsias em relação ao nome, Testamento vital, numa tradução literal do nome em inglês *living will*, o que pode gerar algumas dúvidas ante a sua proximidade do instituto do direito sucessório/patrimonial Testamento, documento que produz efeito post mortem, ao contrário do Testamento vital.

Segundo Dadalto, esta controvérsia tem trazido ao Instituto um prejuízo, obstante confusão com outro instituto:

> Essa tradução errônea tem sido amplamente utilizada e, atualmente, a efetividade em lutar contra isso parece pequena frente à necessidade de implementar o instituto. Contudo, esse erro tem refletido na prática, pois muitos cartórios de notas, em todo o Brasil, tem exigido os mesmos requisitos formais do testamento público, previstos no artigo 1.864 do Código Civil. Ora, o testamento vital – e as DAV – não são instituto do direito sucessório e sim um negócio jurídico unilateral, que produz efeitos inter vivos e deve ser equiparado, no que tange aos requisitos, às declarações de vontade. Frise-se, contudo, que devem ser lavrados por meio de escritura pública e, portanto, nos cartórios de notas. (DADALTO, 2013,p.07)

Para Nunes (2016, p. 114), em uma visão segundo conceitos médicos:

> O testamento vital é um instrumento ético/jurídico que permite reforçar a autonomia da pessoa, podendo ser complementado com a nomeação de um procurador de cuidados de saúde ou mesmo com um conjunto de instruções médicas tomadas previamente com o consentimento do doente.

A resolução do Conselho Federal de Medicina (nº1995/2012) foi questionada e teve sua constitucionalidade confirmada pelo Poder Judiciário no julgamento da Ação Civil Pública n. 0001039-86.2013.4.01.3500 proposta pelo Ministério Público Federal de Goiás contra a resolução:

> (...)
>
> A Resolução do Conselho Federal de Medicina apenas regulamenta a conduta médica perante a situação fática de o paciente externar a sua vontade quanto aos cuidados e tratamentos médicos que deseja receber ou não, na hipótese de se encontrar sem possibilidades de exprimir sua vontade.
>
> Tenho, assim, que a Resolução não fere o disposto no artigo 226 da Constituição Federal,
>
> (...)

No mesmo parecer, o Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, entende que o principio de autonomia para decisões terapêuticas já está previsto no artigo 15º do Código Civil, e portanto não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução.

No Estado de São Paulo existe a Lei n. 10.241/99, que dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços e das ações de saúde. O inciso XXIII do artigo 2º desta lei assegura aos usuários do serviço de saúde do Estado de São Paulo o direito a recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida.

No estado de Minas Gerais existe também a mesma disposição na Lei 16.279/2006, quanto ao direito do paciente de recusar tratamento doloroso ou extraordinário. Há também menção ao assunto na legislação no estado do Paraná, na lei 14.254/2003. A estas normas

somam-se a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1995/2012, e o Código de Ética Médica produzem o conjunto normativo atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Há um projeto de Lei do Senado- nº 149/2018 que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde de autoria do Senador Lasier Martins (PSD/RS)[2]. Para Lasier, o projeto pauta-se pelo respeito à dignidade e à autonomia do paciente, pela sua qualidade de vida e pela humanização da morte. Afirma ainda que: "É necessário colocar o Brasil em consonância com a tendência mundial de garantir, por meio de lei, a possibilidade de o paciente manifestar e ter respeitada a sua vontade, antecipadamente ao aparecimento ou ao agravamento de uma enfermidade grave, indicando expressamente a quais tratamentos concorda ou recusa a se submeter".

O testamento vital é um negócio jurídico unilateral, lavrados por meio de escritura pública nos Cartórios de Notas. E permite que o próprio indivíduo decida sobre sua vida e saúde, e não seus familiares sobre qual tratamento gostaria de se submeter, caso o indivíduo perca o discernimento.

França fala que o instituto é pouco exercido, pelo seguinte motivo:

> No Brasil, ninguém é impedido de ter sua vontade registrada em um cartório, no que diz respeito à assistência médica no caso de doença sem cura, mas não há legislação que garanta que o médico vá cumprir o desejo do doente ou que a família concorde. Por isso, tal direito é pouco exercido. (FRANÇA, 2017,p.561)

Segundo NUNES (2016, p.110) existem alguns princípios para a legalização do testamento vital:

> 1) Limitação a pessoas capazes, competentes, maiores de idade e não inibidas por anomalia psíquica;
>
> 2) Informação e esclarecimento adequados, por intermédio de um médico com formação técnica apropriada;
>
> 3) Efeito compulsivo da decisão médica e não meramente indiciário, exceto em condições muito particulares;
>
> 4) Existência de um formulário-tipo com o objetivo de padronizar procedimentos;
>
> 5) Possibilidade de revogação a qualquer momento e sem qualquer formalidade;
>
> 6) Renovação periódica da manifestação de vontade. Este prazo poder-se-ia situar entre os três e os cinco anos;
>
> 7) Certificação perante um notário para garantir a autenticidade e evitar influencias indevidas na esfera da decisão pessoal, e/ou

[2] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132773. Acesso em : 11 de out.2018.

> 8) Criação no âmbito do sistema de saúde de um Registro Nacional de Testamento Vital (Rentev) para agilizar o acesso ao testamento vital por parte dos médicos.

Autonomia pressupõe liberdade de escolha e reforça a ideia de que uma pessoa sã, em plena capacidade tem o direito de escolher entre passar por um tratamento extremamente doloroso e até degradante, ou morrer dignamente. É exatamente esse direito que o instituto visa garantir.

Preciosa é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet que:

> No outro extremo da vida, merecem atenção diversas hipóteses que envolvam a atribuição da titularidade de direitos fundamentais àqueles que se encontram, pelas mais diversas razões, em situações limítrofes, como é o caso da manutenção artificial da vida, da capacidade de ser titular de direitos ( e de quais direitos) nos casos de demência e senilidade aguda, onde a falta de consciência até mesmo de eventuais violações da dignidade e da própria condição da pessoa, acaba, tal qual em outras hipóteses, implicando a discussão a respeito de um direito a uma morte digna e, em termos gerais, guarda relação íntima com todo o debate em torno das diversas formas de eutanásia e suicídio assistido. (SARLET, 2015, p.229)

Se consciente, manifestará de forma clara seus desejos para o médico e familiares. Mas caso esteja inconsciente, sua autonomia estará prejudicada, portanto os médicos deverão respeitar sua vontade anteriormente expressa, por meio do testamento vital.

Segundo doutrina de Tiago Vieira Bontempo:

> A partir do momento em que ocorre a violação dos direitos e garantias fundamentais, há a violação do direito à vida. Portanto, uma vez violada a dignidade do paciente, a sua autonomia, quando submetido a tratamentos considerados inúteis , que se tornam desumanos e degradantes a ele já não se pode dizer que existe o respeito à vida, pois a vida deve ter qualidade, e qualidade de vida infere em bem estar físico, psicológico, social e econômico. (BONTEMPO, 2011, p.80)

No artigo 2º da Resolução 1195/2012 da CFM: "Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade".

Dworkin (2009,p .301), sobre a questão do paciente terminal:

> O fato de estar ou não entre os direitos fundamentais de uma pessoa ter um final de vida de um jeito ou de outro depende de tantas outras coisas que lhe são essências – a forma e o caráter de sua vida, seu senso de integridade e seus interesses críticos – que não se pode esperar que uma decisão coletiva uniforme sirva a todos da mesma maneira.

Atrelado ao desconhecimento do instituto e a falta de segurança jurídica alegada pelos profissionais da área, o instituto do Testamento Vital ainda é muito pouco utilizado, segundo

o Colégio Notarial do Brasil, no ano de 2017 foram feitos somente 185 testamentos vitais no país, no ano anterior foram feitos 673.[3]

Na ADPF nº 54, o Supremo Tribunal Federal tratou de pontos comuns ao presente trabalho, da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de renúncia ao direito à vida, assegurando o direito a autonomia privada.

## CONCLUSÃO

A dignidade humana, o direito à vida e a autonomia privada são temas correlacionados, não somente na ciência do Direito mais também em outros ramos da ciência e ainda da religião.

A autonomia privada diz respeito à vontade da pessoa, aquela que no pleno gozo de suas capacidades pode escolher aquilo que melhor se adequará à sua vida e também ao final dela. Diz respeito à individualidade de cada um, à liberdade do ser.

A decisão se aceita ou não um tratamento, que às vezes causará muito mais sofrimento ao paciente e mesmo aos familiares, deve ser somente dele, claro, quando o paciente ainda está apto a tomar esta decisão, ressalvado os limites aqui apontados.

A legislação brasileira sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade, aqui em especial sobre a espécie do Testamento Vital é ainda escassa, mas a assunto é sem dúvida merecedor de olhares mais atentos, e estudos aprofundados uma vez que se trata do exercício pleno do direito à dignidade e da autonomia, com a renúncia ao direito à vida.

O instituto aqui apresentado, pode se mostrar eficiente para que qualquer indivíduo, no pleno gozo de suas capacidades decida como quer viver os últimos momentos de sua vida caso seja acometido por alguma doença terminal, e sua legalização sem dúvida, trará segurança não somente aos operadores, mas também aos médicos e certo conforto aos familiares em momentos difíceis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

[3] Reportagem Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>. Acesso em: 11 de out. 2018

BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Revista da Faculdade de Direito UFU, v. 38.2010. Disponível em: http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530/9930. Acesso em: 03 jan.2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Luís Roberto Barroso (organizador) – 3 Ed.evista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. Traduzido por Humberto Laport de Mello. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora**. 7 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de; **O começo da História. A nova interpretação constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 06, n. 23. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Liquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2004.

BONTEMPO, Tiago Vieira. A Ortotanásia e o Direito de Morrer com Dignidade: uma análise constitucional. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 68, p. 73-92, out./nov. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum. In: Anne Joyce Angher, organização. 17. Ed. São Paulo. Rideel, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.467.888. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticia. Acesso em: 23 dez.2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADIn 815. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185145&modo=cms. Acesso em : 05 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em : http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRITO, Marcella Larissa Vieira Gonçalves de. **Autonomia da Vontade e dignidade da pessoa Humana (manuscrito): análise jurídica da limitação do exercício da consciência na relação médico-paciente.** Monografia. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas. 2014. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br. Acesso em: 28 dez. 2018.

CAVALCANTE, Lara Campelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2007.

CUNHA, Izimar Dalboni. **O Direito À Morte Digna: Fazer Viver Ou Deixar Morrer, Eis a Questão. In Biodireito** [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Letícia de Campos Velho Martel, Monica Neves Aguiar da Silva, Wilson Engelmann. – Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php. Acesso em: 10 jan.2018.

DADALTO, Luciana. **Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal)**. Revista de Bioética y Derecho, n.. 28, 2013, p. 61-71. Disponível em: http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n28/articulo5.pdf. Acesso em: 10 jan.2018

DADALTO, Luciana. **Aspectos Registrais das diretivas antecipadas da vontade**. Revista Eletrônica de Direito Civil, a.2. n.4. 2013. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Dadalto-civlistica.com-a.2.n.4.2013.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm . Acesso em 23 dez.2017.

DOWRKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a pratica da igualdade**. Tradução: Jussara Simões. 2 ed. – São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

DOWRKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.

DOWRKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. tradução Nelson Boeira – 3 Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DOWRKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; 2 ed.- São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. – 2 ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**.14. ed. Rio de Janeiro: Forense,2017.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos Fundamentais Indisponíveis: limites e padrões do consentimento para a autolimitação do direito à vida.** Tese de Doutorado, UERJ, 2010. Disponível em: http://works.bepress.com . Acesso em : 03 jan.2018.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Cadernos de Direitos Humanos, Liberdade Religiosa e Tolerância.** Virtualbooks Editora, Publicação 2017.

NUNES, Rui. **Diretivas antecipadas de vontade**. Brasília: Faculdade de Medicina do Porto, 2016.

NUNES, Rui. MELO, Helena Pereira de. **Testamento Vital.** Coimbra: Edições Almedina,2011.

OMMATI. José Emilio Medauar. **Uma teoria dos direitos Fundamentais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2018.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses. Acesso em: 11 out.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.**12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.